

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO № 577, DE 2009

Altera o artigo 4º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, para estabelecer que as declarações de bens exigidas nas prestações de contas ao Tribunal de Contas da União sejam disponibilizadas mediante acesso aos dados informatizados disponíveis na autoridade tributária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, autorização expressa para o acesso desse Tribunal às declarações de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.
 - § 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.
 - § 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao

levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

- § 3º Com base na autorização de que trata este artigo, o Tribunal de Contas da União requisitará à autoridade tributária responsável pela custódia das informações relativas às declarações de rendimentos e de bens, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda:
- a) o acesso informatizado à totalidade dos dados da respectiva declaração do agente público que subscrever a autorização;
- b) em situações excepcionais, mediante solicitação motivada, o acesso às cópias documentais dos mesmos dados.
- § 4º Os extratos impressos das declarações acessadas na forma do § 3º deste artigo constituirão elemento hábil à instrução dos respectivos processos de controle que vierem a ser instaurados nos termos desta lei.
- § 5º É facultado ao Tribunal de Contas da União estabelecer procedimentos de controle informatizado para o exercício das funções de controle que lhe atribui esta lei.
- § 6º A remessa das declarações de que trata o artigo 1º, § 6º, desta lei pode ser substituída, a critério do declarante, pela autorização de que trata este artigo 6º ficando estabelecida neste caso a presunção de que o agente público declara formalmente que as informações exigidas pelo artigo 6º correspondem integral e exatamente aos dados declarados à Fazenda Pública Federal.
- § 7º O Tribunal de Contas da União e a autoridade tributária responsável pela custódia das informações relativas às declarações de rendimentos e de bens, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda, regulamentarão na esfera de suas competências legais os procedimentos de que trata este artigo no prazo máximo de seis meses a contar da data de vigência desta lei, facultada a edição de ato normativo conjunto. (NR)"
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de sindicância patrimonial e controle das declarações de bens e rendas previsto na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, é instrumento importante

de combate à corrupção no setor público. Exatamente por isso, merece ser atualizado com a incorporação dos últimos avanços disponíveis em matéria de gestão.

Sob este ponto de vista, o normativo contém previsões evidentemente anacrônicas, herança da data em que a lei foi promulgada. Refiro-me à exigência de entrega de cópia em papel das declarações de rendimentos e bens quando das prestações de contas ao Tribunal de Contas. Tal exigência, admissível quando foi aprovada a lei, não se compagina com a realidade atual de um processo de declaração tributária totalmente informatizado. Quando a própria declaração principal, com efeitos jurídicos plenos, faz-se inteiramente por meios informatizados, não é coerente exigir-se que a mesma seja impressa e juntada a processos em papel. Inúmeros inconvenientes daí decorrem: o elevado e desnecessário custo ambiental do gasto de centenas de milhares de folhas de papel; os riscos de violação do direito ao sigilo fiscal, advindos da manipulação de tais documentos por um sem-número de agentes envolvidos na preparação da prestação de contas (que não são aqueles legalmente titulares do dever de exame das declarações de rendas); por fim, a dificuldade que impõe aos procedimentos mais eficazes de controle automatizado que já são utilizados pela própria administração tributária, pois para executá-los o Tribunal de Contas teria que transcrever do papel essa mesma massa de dados que já está em meio eletrônico na autoridade tributária.

O presente projeto propõe a solução óbvia: em vez de inserir na prestação de contas uma cópia da declaração, o agente público jurisdicionado fica obrigado tão somente a autorizar o acesso eletrônico do Tribunal aos dados que nela se contém. Contempla-se assim a transparência pretendida ante o controle ao tempo em que se mantém a formalidade julgada essencial na lei de que a apresentação das declarações seja ato de iniciativa do próprio agente público (ainda que sob as penas da lei em caso de descumprimento), elidindo qualquer discussão de matiz constitucional sobre sigilo fiscal uma vez que é o próprio contribuinte que confere o acesso aos seus dados tributários.

A proposta não altera em nada os dispositivos sobre a aplicação que o Tribunal de Contas dará às informações recebidas, salvo para autorizar expressamente a adoção de processos de controle informatizado, adequados ao tratamento de grandes massas de informações (a exemplo do que aquela Corte já faz com os julgamentos de admissões, aposentadorias, reformas e pensões no setor público federal).

Com tais fundamentos, acreditamos contribuir para a redução de custos administrativos e o aumento da eficácia do controle, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE

4 LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

.....

- Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:
 - I Presidente da República;
 - II Vice-Presidente da República;
 - III Ministros de Estado;
 - IV membros do Congresso Nacional;
 - V membros da Magistratura Federal;
 - VI membros do Ministério Público da União;
- VII todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.
- § 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante:
- § 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:
- I manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

- II exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder:
- III adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;
- IV publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;
- V prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;
- VI fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

- Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.
- § 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.
- § 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2009.